



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000271438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008446-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO, Interessados MUNICÍPIO DE JARINU e WLADEMIR PINTO DA SILVA E CLEIDE GHIRALDINI DA SILVA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria, conheceram do conflito para DECLARAR a competência do Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital, suscitante. Declara voto divergente, o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 21 de março de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível 0008446-21.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Interessados: Município de Jarinu e Wlademir Pinto da Silva e Cleide Ghiraldini da Silva

Suscitante: Mm. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais de São Paulo

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara Única de Jarinu

Comarca: São Paulo - Vara das Execuções Fiscais Municipais

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.052

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo e o Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu, nos autos de execução fiscal proposta pelo Município de Jarinu.

II. Questão em Discussão

2. Possibilidade de se declinar de ofício da competência relativa em execuções fiscais e a estabilização da competência pelo Juízo suscitante após longo período de tramitação e prática de atos processuais.

III. Razões de Decidir

3. A competência relativa nas execuções fiscais, conforme art. 46, §5º, do CPC, não pode ser declinada de ofício. No entanto, a competência foi estabilizada no Juízo suscitante, que presidiu o processo por mais de sete anos, proferindo diversas decisões.

4. A aceitação tácita da competência pelo Juízo suscitante, ao não suscitar o conflito na primeira oportunidade e ao determinar a citação do réu, resultou na prorrogação da competência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, suscitante. Tese de julgamento: 1. A competência relativa não pode ser declinada de ofício, mas pode ser estabilizada pela aceitação tácita do Juízo que pratica atos processuais ao longo do tempo.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo diante do Juízo da Vara Única da Comarca de Jarinu, nos autos 1501239-42.2017.8.26.0301.

O Juízo suscitado, ao receber a petição inicial, por decisão de 23.11.2017 (fls. 3, autos principais), declinou de ofício da competência e determinou fosse a ação redistribuída à Comarca de São Paulo, domicílio dos executados.

Por decisão de fls. 27/29 (autos de origem), proferida em 17.01.2025, o Juízo suscitante instaurou o conflito.

É o relatório.

Ambos os Juízos consideraram-se incompetentes para processamento e julgamento da ação - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município de Jarinu contra Wlademir Pinto da Silva e Cleide Ghiraldini da Silva., com lastro em certidão de dívida ativa originada de débito de IPTU.

A ação foi distribuída inicialmente à Comarca de Jarinu que, de ofício, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, local onde reside o réu.

Embora o Juízo de Jarinu não pudesse de ofício ter declinado da competência, por ser relativa, o Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, ao receber os autos e determinar a citação do réu, de certo modo reconheceu como sua a competência para processar e julgar a demanda, sobretudo porque demorou mais de sete anos para recusar a competência.

Fato é que o Juízo da Comarca da Capital deixou de suscitar, na primeira oportunidade em que teve (dezembro de 2017), conflito de competência, e, ainda, por cima determinou a citação da parte executada (fls. 4 dos autos de origem).

Necessário, portanto, confirmar a estabilização do processo com o Juízo da Comarca da Capital, que, por ter presidido o processo ao longo de sete anos, supostamente tem mais condições de alavancar o andamento respectivo.

Perpetuou-se, dessarte, a jurisdição junto ao Juízo suscitante.

Neste sentido já decidiu esta Câmara Especial:

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Conflito entre o Juízo onde distribuído o feito (suscitado) e o Juízo do foro do domicílio do executado (suscitante). estabilização da demanda. Declaração de competência do Juízo suscitante. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência em execução fiscal. II. Questão em Discussão 2. Dissenso entre os Juízos sobre a possibilidade, ou não, de declinação ex officio da competência de natureza relativa em execuções fiscais. 3. Verificação sobre a ocorrência de aceitação tácita da competência, após a sua declinação de ofício pelo Juízo suscitado, diante de longo período e diversas decisões proferidas no feito pelo Juízo suscitante, e sua consequente prorrogação. III. Razões de Decidir 4. Apesar da natureza relativa da competência nas execuções fiscais, a teor do artigo 46, §5º, do CPC, de modo que não seria possível a sua declinação, de ofício, pelo Juízo Suscitado, no caso concreto, houve estabilização da competência, com aceitação tácita pelo Juízo suscitante, que proferiu diversas decisões ao longo dos anos. IV. Dispositivo 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 46, §5º e 66, II." (Conflito de competência 0038690-64.2024.8.26.0000; Relator Camargo Aranha Filho - Presidente da Seção de Direito Criminal; julgado em 11/11/2024).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO FORO DE SITUAÇÃO DO BEM. REDISTRIBUIÇÃO DE OFÍCIO AO FORO DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO DA AÇÃO E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO SUSCITADO EM MOMENTO INOPORTUNO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo (suscitante) e da Vara Única da Comarca de Jarinu (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Jarinu contra L. P. II. Questão em discussão 2. Redistribuição da ação ao Juízo de origem, em razão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompetência relativa declarada de ofício, anos após o recebimento do feito e prática de atos processuais. III. Razões de decidir 3. Recebimento da ação e prática de atos processuais ao longo de anos de trâmite perante o I. Juízo suscitante; 4. Prorrogação da competência; 5. Conflito instaurado em momento inoportuno; 6. Invocação tardia; 7. Perpetuação da jurisdição. IV. Dispositivo 8. Competência do I. Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo. Dispositivos normativos citados: CPC/2015, art. 66, II. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0014566-17.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 17/07/2024, Conflito de competência cível 0013557-88.2022.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Data do Julgamento: 26/08/2022." (Conflito de competência 0038667-21.2024.8.26.0000; Relatora Silvia Sterman; julgado em 08/12/2024).

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital, suscitante.

JORGE QUADROS

Relator

DIVERGENTE Nº 125.622

Conflito de Competência nº 0008446-21.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) M. de J. e (ii) W. P. da S. e (iii) C. G. da S.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE JARINU.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, nos autos de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Jarinu.

A execução foi inicialmente proposta na Comarca de Jarinu, mas redistribuída para São Paulo devido ao domicílio do executado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal, considerando a natureza da competência territorial como relativa.

III. Razões de Decidir

A competência para execução fiscal é regida pelo artigo 46, § 5º, do CPC, que estabelece o foro do domicílio do réu.

A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula nº 33 do STJ e os artigos 64 e 65 do CPC. Além disso, o artigo 127, § 1º, do CTN, aplica-se ao caso, indicando a Comarca de Jarinu como competente.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial em execução fiscal é relativa e não pode ser alterada de

ofício. 2. A escolha do foro pelo exequente deve ser respeitada quando dentro das opções legais.

Legislação Citada:

CPC, art. 46, § 5º; CPC, arts. 64 e 65; CTN, art. 127, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0038588-42.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 30.11.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0001481-95.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 19.01.2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0005836-17.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 13.03.2024.

TJSP, Conflito de competência cível nº 0036303-81.2021.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 18.11.2021.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu** nos autos da Execução Fiscal nº 1501239-42.2017.8.26.0301, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JARINU** em face de (i) W. P. da S. e (ii) C. G. da S..

Expôs se tratar “*de execução fiscal ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU, na qual o d. juízo da Vara de Origem, de ofício, reconheceu a incompetência, determinando a remessa dos autos a este juízo, em razão da parte executada possuir domicílio nesta comarca.*” (fl. 27 da origem). Apontou a inteligência do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil e sustentou que, “[p]or se tratar de competência territorial, cuida-se, por óbvio, de regra de competência relativa, a qual, conforme entendimento há muito já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não pode ser declarada de ofício (Súmula 33).” (fl. 43 da origem). Por fim, indicou jurisprudências do E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Especial.

Ausente interesse que justificasse a intervenção da douta Procuradoria-Geral de Justiça no feito, o “*parquet*” não apresentou manifestação de mérito.

O exmo. rel. Des. Jorge Quadros conheceu do presente conflito para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, suscitante.

É O RELATÓRIO.

Sempre respeitosamente, apresento voto divergente ao do exmo. rel. Des. **Jorge Quadros** (Voto nº 5.052), pois entendo que deve o feito ser processado e julgado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JARINU em face de (i) W. P. da S. e (ii) C. G. da S. (fls. 01 e 02 da origem).

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu que, com fulcro na inteligência do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos (decisão à fl. 03 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo determinou a citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do executado (decisão à fl. 04 da origem).

Informado o não recebimento (aviso de recebimento AR às fl. 06 e 13 da origem), a parte autora requereu a citação dos executados por Edital (fl. 14 da origem).

Após, determinada pelo Magistrado a apresentação de documentação (despacho à fl. 15 da origem), o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, por entender se tratar de competência territorial, indeclinável de ofício, e apontando a inteligência da Súmula nº 33 do C. STJ, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (decisão às fls. 20/21 da origem).

Efetuada a redistribuição, o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, ante a prática de atos processuais pela Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, determinou nova devolução dos autos de origem (decisão à fl. 26 da origem).

Retornados os autos ao MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, este suscitou o presente conflito de competência (fls. 27/29 e 37 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

A competência para o processamento de Execução Fiscal está disciplinada pelo § 5º do artigo 46 do Código de Processo Civil, prevendo que será competente o *“foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”*

Todavia, embora, pela regra do artigo 46, § 5º, do CPC, a competência seja da Comarca de São Paulo/SP (fl. 01 da origem), o dispositivo em comento encerra regra de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, consoante dispõem expressamente os artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*”

Acrescente-se que, tratando-se de débito de IPTU, incide à hipótese a regra prevista no artigo 127, § 1º do Código Tributário Nacional, que prevê que “*quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação*”, isto é, a Comarca de Jarinu.

Não há como se afastar, portanto, a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado, para processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução Fiscal. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, Foro de domicílio da*

empresa ré. Impossibilidade. Embora redistribuída segundo a inteligência do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, a demanda fora ajuizada no Foro do domicílio do autor, não havendo que se falar em escolha aleatória de foro. Competência territorial, relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0038588-42.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução Fiscal para cobrança de ISS PLIB referente a imóvel localizado em Santo André, distribuída na comarca de Cotia, em razão do domicílio da exequente. Remessa para Santo André, em razão do domicílio do executado. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Precedentes. Competência da Juíza suscitada do Serviço de Anexo Fiscal de Cotia.” (TJSP; Conflito de competência cível 0001481-95.2023.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de inventário distribuída para a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera – São Paulo. Remessa dos autos para a comarca de Ferraz de Vasconcelos, tendo em vista o último domicílio do falecido. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 71 desse E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do MM. Juiz suscitado da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera.” (TJSP; Conflito de competência cível 0005836-17.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução fiscal - Distribuição perante o Juízo Suscitado, em virtude de ser o foro do lugar do fato gerador do tributo - Redistribuição ao Foro do domicílio do executado - Descabimento - Faculdade da exequente de escolher, dentre os foros concorrentemente competentes, de ajuizar seu pedido perante a sede da executada, no local do fato gerador ou no lugar de situação dos bens a ela sujeitos Observância aos artigos 781, V, do C.P.C. e 127 do C.T.N. Competência relativa, a obstar a recusa sem provocação da parte - Incidência da Súmula 33 do C. STJ - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado.” (TJSP - Câmara Especial - Conflito de competência cível nº 0036303-81.2021.8.26.0000 - Rel. Des. **Magalhães Coelho** - j. em 18.11.2021, V.U.).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA	2A040251
6	12	Declarações de Votos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	2A04EF44

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008446-21.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.